

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Boletim n.º 027/2019

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Data: 25/11/2019

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Conceitos Gerais

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI) – Coordenadoria de Orientação e Contas de Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim informar os conceitos gerais da Lei Federal nº 13.709/2018, que trata da **Proteção de dados Pessoais (LGPD)**, que, em razão do interesse nacional, deve ser observada pela União, **Estados**, Distrito federal e Municípios.

Em uma sociedade cada vez mais baseada e orientada por dados pessoais e empresariais, a partir de casos de uso indevidos desses, surgem ações voltadas para proteção do titular do dado.

Nesse contexto, é promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Federal nº 13.709/18, definindo **deveres e sanções aos responsáveis por dados pessoais**, e obrigando o poder público a estabelecer uma política de segurança da privacidade em conformidade com a Lei.

Ressalta-se que a LGPD criou a

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (**ANPD**), entidade responsável por fiscalizar o cumprimento da Lei, começará a autuar organizações públicas e privadas de todos os portes que não estiverem em conformidade.

I. Definições:

Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (I, Art. 5º);

Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (II, Art. 5º);

Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Banco de dados: conjunto

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (III, Art. 5º);

Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (IV, Art. 5º);

Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais; (V, Art. 5º);

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (VI, Art. 5º);

Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para:

1. Atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (VII, Art. 5º);
2. Orientar e esclarecer dúvidas das diversas áreas internas, dos titulares de dados, na orientação ao desenhar um novo produto, entre outros;
3. Auxiliar a empresa no processo de adaptação, na estruturação e monitoramento de um programa de *compliance* com foco em proteção de dados.

II. Pontos relevantes da LGPD

O art. 23 que delimita o tratamento de dados pessoais pelo poder público preconiza que "deverá ser realizado **para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais** - fornecendo informações claras e atualizadas sobre a **previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades**, em veículos de fácil acesso, **preferencialmente em seus sítios eletrônicos.**

No Art. 29, a ANPD poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do poder público a **realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado** e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

No Art. 32, a ANPD poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de **relatórios de impacto à proteção de**

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

No Art. 41, o encarregado pelo tratamento de dados pessoais possui a responsabilidade de fornecer os seus dados de contato para que a controladora possa divulgá-los publicamente, de forma clara e objetiva.

Por fim, no Art. 44, o **tratamento de dados pessoais será irregular** quando **deixar de observar a legislação** ou **quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar**, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo pelo qual é realizado;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR coloca-se à disposição através do site: www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.